

12/06/2002

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 28.06.2002
EMENTÁRIO Nº 2 0 7 5 - 3

TRIBUNAL PLENO

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.464-7 AMAPÁ
Medida Liminar

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
REQUERENTE: GOVERNADORA DO ESTADO DO AMAPÁ
ADVOGADO : PGE-AP - JOÃO BATISTA SILVA PLÁCIDO
REQUERIDA : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
ADVOGADOS : TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO E OUTROS

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 553/00, do Estado do Amapá. Concessão de benefícios tributários. Lei de iniciativa parlamentar.

Ausência de ofensa ao artigo 61, § 1º, II, b, da Constituição Federal, pois as regras insertas nesse dispositivo se referem tão somente a Territórios Federais, não sendo de observância obrigatória por parte dos Estados-membros. Precedentes: ADIns nºs 352/DF e 2.304/RS.

O inciso II do artigo 165 da Carta Magna, por aludir a normas relativas a diretrizes orçamentárias, não se aplica a normas que dizem respeito a direito tributário, como o são aquelas que concedem benefícios fiscais. Precedente: ADIn nº 724/RS.

Medida liminar indeferida.

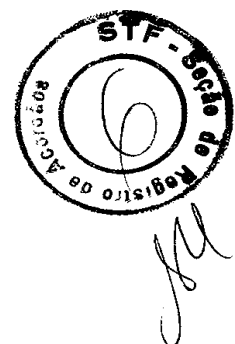
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, indeferir a medida acauteladora.

Brasília, 12 de junho de 2002.

Marco Aurélio - Presidente


Ellen Gracie - Relatora



12/06/2002

TRIBUNAL PLENO

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.464-7 AMAPÁ**Medida Liminar****RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE**

REQUERENTE: GOVERNADORA DO ESTADO DO AMAPÁ

ADVOGADO : PGE-AP - JOÃO BATISTA SILVA PLÁCIDO

REQUERIDA : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ

ADVOGADOS : TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO E OUTROS

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Ellen Gracie: Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pela Governadora em exercício do Estado do Amapá, impugnando a Lei nº 553, de 23 de maio de 2000, publicada no Diário Oficial - AP do dia 29 seguinte, cujo teor é o seguinte:

“Lei nº 553, de 23 de maio de 2000.

Altera o art. 106, acrescentando, ao mesmo, os parágrafos 1º, 2º e 3º, da Lei nº 0400, de 22 de dezembro de 1997, que consolidou e alterou o Código Tributário do Estado do Amapá - Lei nº 194, de 29 de dezembro de 1994.

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Amapá,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Amapá decreta e eu, nos termos do § 8º do Art. 107 da Constituição Estadual e alínea ‘j’ do inciso II do Art. 19 do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 106 da Lei nº 0400, de 22 de dezembro de 1997, que alterou e consolidou o Código Tributário do Estado do Amapá, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos seguintes parágrafos:

‘Art. 106 - O local de pagamento será fixado por ato da Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 1º - Será concedido desconto de 20% (vinte por cento) na antecipação do pagamento do IPVA, em cota única.

§ 2º - O pagamento do IPVA poderá, a critério do contribuinte, ser parcelado em até 06 (seis) cotas iguais, sem acréscimo de juros.

§ 3º - Aos proprietários de veículos automotores em débito relativo a anos anteriores com IPVA, será concedido o parcelamento de seus débitos em até 10 (dez) parcelas iguais, com juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.”

Alega a requerente ofensa aos artigos 61, § 1º, inciso II, alínea b e 165, inciso II, da Constituição Federal, que contemplam a competência exclusiva do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo, quando se tratar de matéria afeta ao direito tributário e a diretrizes orçamentárias.

Pede a concessão de medida liminar para sustar a eficácia da norma impugnada.

A Assembléia Legislativa do Estado do Amapá prestou informações (fls. 46/49), dizendo não haver qualquer inconstitucionalidade nos dispositivos em questão, defendendo que “*mera autorização de descontos e parcelamentos de créditos tributários, pelo Legislativo, não implica violação à norma constitucional federal inserta no art. 61, § 1º, inciso II, alínea b*” e citando jurisprudência desta Casa em abono de sua tese (ADIn nº 2.304/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Havendo pedido de liminar, submeto-o à apreciação do Plenário.

É o relatório.



VOTO

A Senhora Ministra Ellen Gracie - (Relatora): Não vejo plausibilidade jurídica no pedido.

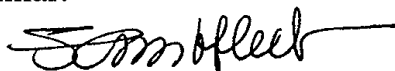
A jurisprudência desta Corte fixou o entendimento de que o art. 61, § 1º, II, **b** da Constituição Federal diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais, não sendo norma cuja observância seja impositiva aos Estados-membros (ADIn nº 2.304/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, e ADIn nº 352/DF, rel. Min. Celso de Mello).

Também não encontro plausibilidade na alegação de ofensa ao art. 165, II da Carta Magna, segundo o qual as leis que disponham sobre diretrizes orçamentárias são de iniciativa exclusiva do Poder Executivo. A lei impugnada estabelece benefícios de índole tributária, tais como desconto para pagamento antecipado do IPVA e parcelamento do respectivo débito. Não se trata de norma relativa a orçamento do Estado, destinada a traçar suas diretrizes, mas sim norma que dispõe sobre tributo e sua forma de pagamento. A iniciativa de leis deste jaez não se encontra sob reserva de iniciativa, podendo o respectivo processo legislativo ser iniciado tanto pelo Chefe do Poder Executivo como por membros do Poder Legislativo.

O Min. Celso de Mello, no julgamento da medida liminar na ADIn nº 724/RS, salientou a diferença existente entre o ato de legislar sobre direito tributário e o ato de legislar sobre o orçamento do Estado, asseverando que “(...) *as proposições legislativas referentes à outorga de benefícios tributários - ou tendentes a viabilizar a sua posterior concessão - não se submetem à cláusula de reserva inscrita no art. 165 da Constituição Federal. Este preceito constitucional, ao versar o tema dos processos legislativos orçamentários, defere ao Chefe do Executivo, mas apenas no que se refere ao tema da normação orçamentária -, o monopólio do poder de sua iniciativa*”, complementando o Ministro Celso que “(...) *o ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder a dispensa jurídica de pagamento da obrigação fiscal, ou para efeito de possibilitar o acesso a favores ou aos benefícios concretizadores da exclusão do crédito tributário, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado. O ato de editar provimentos legislativos sobre matéria*

tributária não constitui, assim, noção redutível à atividade estatal de dispor sobre normas de direito orçamentário”.

Ante o exposto, não visualizando plausibilidade jurídica no pedido, **indefiro** a medida liminar.



PLENÁRIO

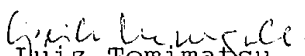
EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.464-7 - Liminar
PROCED. : AMAPÁ
RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
REQTE. : GOVERNADORA DO ESTADO DO AMAPÁ
ADV. : PGE-AP - JOÃO BATISTA SILVA PLÁCIDO
REQDA. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
ADVDS. : TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO E OUTROS

Decisão : O Tribunal indeferiu a medida acauteladora. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Nelson Jobim e Celso de Mello. Plenário, 12.06.2002.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Carlos Velloso, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa e Ellen Gracie.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

p/ 
Luiz Tomimatsu
Coordenador